



PROJETO DE LEI nº 011/2020

Origem: Poder Executivo

Altera a Lei Municipal nº 582, de 30 de setembro de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Passa Sete e dá outras providências.

Art. 1º. Os incisos I, II e III e os §§ 7º e 8º, do art. 13, da Lei Municipal nº 582/2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

I - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,00% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição definida no art. 14 desta Lei; (NR)

II - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,00% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o salário mínimo nacional, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite; (NR)

III - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 16,00% (dezesseis por cento), a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, deste artigo. (NR)

.....

§ 7º. Adicionalmente a contribuição de que trata o inciso III do ‘caput’ deste artigo, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, com as seguintes alíquotas, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos, pensionistas e em disponibilidade remunerada, nos termos dos incisos I e II, do caput, deste artigo:

I - 14,30% (quatorze vírgula trinta pontos percentuais), no exercício de 2020;

II - 7,00% (sete pontos percentuais), entre os exercícios de 2021 e 2024;

III - 6,50% (seis vírgula cinquenta pontos percentuais), no exercício de 2025;

IV - 6,40% (seis vírgula quarenta pontos percentuais), no exercício de 2026;



V - 6,30% (seis vírgula trinta pontos percentuais), no exercício de 2027;
VI - 6,00% (seis pontos percentuais), no exercício de 2028;
VII - 5,80% (cinco vírgula oitenta pontos percentuais), no exercício de 2029; e
VIII - 5,48% (cinco vírgula quarenta e oito pontos percentuais), entre os exercícios de 2030 e 2054. (NR)
§ 8º. Após o exercício de 2054 deverá extinguir-se o Custeio Especial de que trata o § 7º, permanecendo apenas o Custeio Normal previsto nos incisos I, II e III do 'caput' deste artigo, sendo que as alíquotas a que se refere este artigo deverão permanecer vigentes até que novas Avaliações Atuariais indiquem a necessidade de alteração." (NR)

Art. 2º. O inciso VII do caput do art. 14 da Lei Municipal nº 582/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.
VII - parcela da gratificação natalina dos servidores inativos e pensionistas que superar o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 13 desta Lei."
(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção das novas alíquotas previstas nos incisos I e II do art. 13, da Lei Municipal nº 582/2005, que entram em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor dos novos incisos I e II do art. 13, da Lei Municipal nº 582/2005, mantém-se a obrigatoriedade de recolhimentos das contribuições pelas alíquotas então vigentes, tal como prevê o § 2º do mesmo diploma legal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 07 dias do mês de maio de 2020.

Bertino Rech
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI nº 011/2020
Origem: Poder Executivo

Colenda Câmara:

Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, várias foram as mudanças que obrigatoriamente deverão ser observadas pelos Entes municipais que possuem Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS para seus servidores efetivos.

Dentre estas mudanças, está a que limita o rol de benefícios às **aposentadorias e pensão por morte** (art. 9º, § 2º), excluindo, por conseguinte, o auxílio-doença, o salário-maternidade, o salário-família e o auxílio-reclusão que deverão ser custeados com recursos livres do próprio Tesouro (art. 9º, § 3º).

Some-se a isso, a imposição de **alíquotas mínimas e máximas de contribuição** fixadas pelo art. 9º, § 4º, c/c o art. 11, da EC nº 103/2019, observadas as disposições do art. 2º, da Lei Federal nº 9.717, de 1998, ao assim disporem:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

[...]

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social. (Grifou-se)

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento). (Grifou-se)

[...]

Lei nº 9.717/1998: Art. 2º. A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Grifou-se)

Antes disso, vigorava para o servidor a alíquota de contribuição de 11% estabelecida pelo art. 4º da Lei Federal nº 10.887, de 2004¹.

¹ Art. 4º. A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: [...]



Significa então dizer que, com o advento da EC nº 103/2019, a alíquota de contribuição previdenciária de servidor de entes subnacionais filiado a regime próprio de previdência, caso fixada em percentual inferior a 14%, deve ser alterada para o percentual mínimo de 14%, tendo em vista a obrigação legal, e agora, constitucional, de que a alíquota de servidor vinculado a regime próprio de previdência não pode ser inferior à alíquota de servidor público federal, enquanto que a contribuição do Ente municipal não pode ser inferior a do servidor e nem superior ao dobro dessa².

Importante, ainda, ressaltar, que o não atendimento à disposição constitucional, implicará, a partir de agosto de 2020, na entrada do RPPS em situação de irregularidade previdenciária, o que suspenderá o CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária - do Município, acarretando a suspensão de repasse de recursos, nos termos do art. 4º da Portaria MPS nº 204/2008³.

Isso é o que se extrai do art. 1º da Portaria SEPRT/ME⁴ nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, que dispõe sobre parâmetros e prazos para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS as disposições do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008; (Grifou-se)

No nosso caso em específico, segundo Cálculo Atuarial recentemente realizado, cuja cópia consta em anexo, torna-se obrigatória a adequação da alíquota de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas que atendem os critérios contributivos, passando dos atuais 11% para 14%, tal como exige a própria EC nº 103/2019 em seu art. 11.

² Lei nº 9.717/1998: Art. 2º. A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

³ Art. 4º. O CRP será exigido nos seguintes casos:
I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;
II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e
IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.
§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos requerimentos para realização de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 21, inciso VIII, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.
§ 2º Para fins de aplicação do inciso I, excetuam-se as transferências relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

⁴ Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.



De igual modo, impõe um aumento na alíquota normal de contribuição do Ente público (Prefeitura e Câmara), passando dos atuais 13,70% para 16%, eis que a contribuição normal do Ente (cota patronal) não pode ser inferior a do servidor (14%) e nem superior ao dobro dessa (28%), conforme prevê o art. 2º, da Lei Federal nº 9.717/1998.

Sugere, por fim, uma contribuição compulsória regressiva para recuperação do passivo atuarial e financeiro (custeio especial) ao longo dos próximos 35 anos, conforme faculta o inc. I, do art. 6º, da Instrução Normativa SPREV nº 7, de 21/12/2018, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia. Hipótese em que, segundo se extrai do próprio Cálculo Atuarial, há um escalonamento regressivo de alíquota, até seu total encerramento em 2054.

Registre-se, ainda, que novas avaliações deverão ser realizadas ao longo do tempo (ao menos uma por ano, conforme exige o Ministério da Economia) e, dependendo da sua evolução, tanto as alíquotas de contribuição normal (servidor e cota patronal), quanto a especial (passivo) poderão sofrer alterações para mais ou para menos. Acreditamos que ao menos a contribuição especial (passivo) seja para menos, pois ainda existe a possibilidade do RPPS promover a compensação previdenciária de contribuições realizadas por servidores inativos enquanto atuavam na iniciativa privada (RGPS) ou em outros Entes públicos, amenizando, assim, seu passivo atuarial e financeiro.

Por fim, como está sendo proposta majoração de percentual de alíquota a ser suportada pelos servidores ativos, inativos e pensionistas (dos atuais 11% para 14%), nunca é demais destacar que sua entrada em vigor deve observar o prazo nonagesimal de que trata § 6º do art. 195 da Constituição Federal⁵, tal como prevê o art. 3º do Projeto de Lei ora proposto.

E nesse contexto, não podemos deixar de frisar que, caso haja a rejeição do Projeto de Lei ora proposto, onde, diga-se de passagem, se busca tão só ajustar as alíquotas de contribuição (servidor e patronal) ao que determina o Cálculo Atuarial e a Constituição Federal, na sua redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, essa rejeição se configurará num passo inicial para a desconstituição do regime próprio de previdência, de modo que é muito importante que os(as) Vereadores(as) analisem a matéria de forma contextual e não circunstancialmente. Até porque, mesmo se tratando de medida que gera desgaste, pois implicará em aumento real de contribuição, reduzindo, por consequência, o ganho real remuneratório dos servidores ativos, inativos e pensionistas, o que está “em jogo” é a manutenção ou não da regularidade de funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), instituído pela Lei Municipal nº 582, de 30 de setembro de 2005.

⁵ Art. 195. [...]

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.



Dito isso, submetemos a apreciação do Poder Legislativo este Projeto de Lei, solicitando, desde logo, que seja analisado e votado no regime de **urgência** previsto no art. 41 da Lei Orgânica Municipal, a fim de que possamos comprovar perante a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia a adequação da legislação municipal que regula as alíquotas de contribuição (normal, patronal e especial) do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (art. 13, da Lei Municipal nº 582/2005) às disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019 e ao equilíbrio atuarial e financeiro recentemente apurado, cujo prazo limite é 31 de julho de 2020 (art. 1º da Portaria SEPRT/ME nº 1.348/2019), e, com isso, mantermos a regularidade previdenciária do Ente público municipal perante os órgãos federais e estaduais, evitando, inclusive, qualquer prejuízo de ordem econômica e financeira quando do repasse de recursos ao Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 07 dias do mês de maio de 2020.

Bertino Rech
Prefeito Municipal

Eder dos Santos
Presidente do RPPS